

## SDS

Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

## ÓRGÃO: SDS

Resolução Nº.007, de 21 de junho de 2011.

O Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado do Amazonas – CEMAAM, no uso de suas atribuições legais, previsto no art. 220 da Constituição Estadual de 1989, e instituído pela Lei n. 2.985 de 18 de outubro de 2005, e tendo em vista o disposto no seu regimento interno; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os critérios para os Planos de Manejo Florestal Sustentável de Pequena Escala - PMFSPE nas florestas nativas e formações sucessoras, com área de até 500 ha; CONSIDERANDO os dispostos na Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; Lei Federal nº 11.284, de 02 de março de 2006; Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; Decreto Federal nº 5.975, de 30 de novembro de 2006; Decreto Federal nº 99.274, de 6 de junho de 1990; Resolução CONAMA nº 378, de 19 de outubro de 2006; Decreto Estadual nº 10.028, de 04 de fevereiro de 1987; Lei Estadual nº 2.416, de 22 de agosto de 1996; CONSIDERANDO a Lei Complementar 53 de 05 de junho de 2007 que prevê em seu artigo 5º as diretrizes do Sistema Estadual de Unidades de Conservação; CONSIDERANDO a aprovação da referente Resolução, na Décima Sexta Reunião Ordinária do CEMAAM no dia 17 de maio de 2011; CONSIDERANDO finalmente, a Política Estadual do Meio Ambiente que propõe a legalização e disciplina as atividades de manejo dos recursos florestais.

## RESOLVE:

## CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Estabelecer normas e procedimentos que disciplinam a apresentação, tramitação, acompanhamento e condução das atividades de Plano de Manejo Florestal Sustentável em Pequena Escala - PMFSPE para licenciamento da exploração florestal madeireira.

Art. 2º - Entende-se para efeito desta Resolução os seguintes termos:

- I - Proprietário: Aquele que possui e detém o domínio do imóvel rural;
- II - Arrendatário, locatário ou contratante: Aquele que recebeu do proprietário, por meio de contrato firmado entre as partes, por tempo e preço determinado, o uso e gozo do bem imóvel onde se vai realizar o manejo;
- III - Possessor ou ocupante: Aquele que explora mansa e pacificamente o imóvel rural;
- IV - Detentor: Pessoa física ou jurídica responsável pelo plano de manejo junto ao IPAAM;
- V - Exploração Florestal: Atividade realizada na área do plano de manejo composta pelas ações de corte ou abate de árvores, desgalhamento, traçamento, arraste e transporte local;
- VI - Intensidade de Exploração: Volume comercial para aproveitamento expresso em metros cúbicos por unidade de área;
- VII - Área do Plano de Manejo Florestal: Área na propriedade onde serão realizadas as atividades pertinentes ao manejo florestal sustentável;

VIII - Área de Efetivo Manejo: Área do plano de manejo que pode efetivamente ser explorada, considerando a exclusão das áreas de preservação permanente e outras áreas protegidas;

IX - Área de Efetiva Exploração: Área onde será realizada a exploração florestal definida no Plano Operacional de Exploração (POE);

X - Área de Preservação Permanente (APP): Área protegida com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

XI - Área de Reserva Legal (RL): Área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;

XII - Área de Uso Alternativo: Área da propriedade destinada a outros usos podendo inclusive ser utilizada para o manejo florestal;

XIII - Plano Operacional de Exploração (POE): Documento a ser apresentado ao IPAAM conforme Termo de Referência que contém a descrição das atividades de exploração florestal;

XIV - Circunferência à Altura do Peito (CAP): É a circunferência da árvore medido a 1,30 metro do solo;

XV - Relatório Pós-Exploratório: Documento a ser apresentado ao IPAAM conforme Termo de Referência, com a descrição das atividades realizadas na área de efetiva exploração, relativo ao POE licenciado;

XVI - Datum: Conjunto de pontos e seus respectivos valores de coordenadas, que definem sistema geodésico de referência;

Art. 3º - São passíveis de aplicação dos procedimentos desta Resolução os PMFSPE com área do manejo florestal de até 500 hectares, podendo ser admitida a utilização de máquinas com até 85 CV de potência para o transporte de madeira serrada.

§ 1º - No caso de ocupante de terras públicas que não detém o respectivo documento de posse fica limitado a quatro módulos fiscais a área do plano de manejo, mediante a apresentação de documento que comprove a solicitação de regularização da área ocupada junto ao órgão fundiário competente.

§ 2º - Aos ocupantes de terra pública mencionados no § 1º, será concedido o prazo de cinco anos a contar da expedição da LO para apresentar a regularização fundiária pertinente sob pena de cancelamento do Plano de Manejo

§ 3º - A utilização de máquinas previstas no caput deste artigo deve estar contemplada no POE, prevendo a mitigação de impactos ambientais.

Art. 4º - Só será admitida a protocolização de um (01) PMFSPE para cada proprietário, arrendatário, possessor ou ocupante de áreas rurais.

Parágrafo Único - Em se tratando de PMFSPE situados em Unidades de Conservação, Projeto de Desenvolvimento Sustentável (PDS), Projeto de Assentamento Extrativista (PAE) e Projeto de Assentamento Florestal (PAF) poderá ser admitida a apresentação de

mais de um PMFSPE por Associações de Moradores destas áreas, desde que não haja a participação de produtores a elas associados em mais de um PMFSPE.

## CAPÍTULO II - DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL EM PEQUENA ESCALA

Art. 5º - Para o licenciamento deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I - Requerimento solicitando a Licença de Operação - L.O (modelo IPAAM);
- II - Certidão Ambiental da Propriedade Rural expedido pelo IPAAM;
- III - Certidão da Prefeitura Municipal, informando que o local e atividade propostas estão de acordo com as posturas municipais;
- IV - PMFSPE E POE conforme Termo de Referência expedido pelo IPAAM;
- V - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do responsável pela elaboração, assistência técnica do PMFSPE e Inventário Florestal conforme o art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77.

## CAPÍTULO III - DO PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL DE PEQUENA ESCALA

Art. 6º - O PMFSPE a ser apresentado ao IPAAM em meio digital e impresso, deverá seguir Termo de Referência para elaboração do PMFSPE expedido pelo IPAAM

Art. 7º - Para fins desta Resolução, a intensidade máxima de exploração é de até vinte e cinco metros cúbicos em tora por hectare (25m³/ha) em relação à área de efetiva exploração não podendo exceder a 0,86 m³/ha/ano em relação à área de efetivo manejo. Parágrafo único - Para planos de manejo florestal em áreas de várzea, a intensidade de exploração seguirá a legislação específica.

## CAPÍTULO IV - DO PLANO OPERACIONAL DE EXPLORAÇÃO

Art. 8º - O POE deverá ser apresentado atendendo as especificações contidas no Termo de Referência expedido pelo IPAAM

Art. 9º Fica estabelecida a Circunferência Mínima de Corte (CMC) de 157cm para todas as espécies para as quais ainda não se estabeleceu a CMC específica.

I - Para cada árvore selecionada para corte deverá ser apresentada no inventário, para corte futuro, pelo menos três árvores com CAP entre 60 e 157cm da mesma espécie;

II - Caso não seja encontrada a quantidade de árvores para corte futuro em uma determinada espécie, somente poderá ser explorada até 50% das árvores selecionadas para corte desta espécie;

III - O IPAAM poderá acatar as propostas de alteração da CAP para corte futuro com amparo em documentos técnico-científicos e considerando conjuntamente os seguintes aspectos:

- a - as características ecológicas que sejam relevantes para a sua regeneração natural;
- b - o uso a que se destinam.

Art.10 Fica permitida a fabricação artesanal de produtos madeireiros, bem como o beneficiamento de madeira com o uso de equipamentos portáteis para o desdobra de toras, limitado aos produtos relacionados no Sistema DOF ou em Sistema Estadual específico que venha a complementá-lo ou substituído em operações de transportes internos aos municípios.

## CAPÍTULO V - DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

## Seção I - Da análise técnica

Art. 11 - Protocolizado o PMFSPE, caberá ao IPAAM:

I - Analisar a documentação constante no processo;

II - Realizar vistorias, fiscalização, monitoramento e controle do PMFSPE;

III - Emitir a respectiva Licença de Operação (LO) discriminando as espécies florestais com os respectivos números das árvores a serem colhidas e volumes totais por espécie, quando da aprovação do PMFSPE;

IV - Fica dispensada a expedição de Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação (LI) para PMFSPE, devendo ser expedida apenas a Licença de Operação (LO);

§1º - Os PMFSPE elaborados por instituições públicas ou organizações não-governamentais com as quais o IPAAM mantenha Termo de Cooperação Técnica, poderão ser dispensados da vistoria prévia.

§2º - O IPAAM poderá, a seu critério e a qualquer momento, realizar vistorias nos PMFSPE e verificadas irregularidades, tomar as providências para as medidas cabíveis de acordo com a legislação vigente.

Art. 12 - A análise técnica e vistoria do PMFSPE/POE serão efetuadas no prazo de até 120 dias, e concluirá pelo seguinte:

- I - indicação de pendências a serem cumpridas para dar seqüência à análise do PMFSPE;
- II - aprovação (deferimento) do PMFSPE/POE; ou,
- III - não aprovação (indeferimento) do PMFSPE/POE.

Parágrafo único: Durante o período de cumprimento de notificação de pendências existentes, o prazo estabelecido no caput deste artigo será interrompido.

## Seção II - Da validade

Art. 13 - A Licença de Operação expedida terá validade de dois anos, podendo ser renovada por mais um ano.

§1º - Para a renovação da Licença de Operação, o detentor do PMFSPE deverá apresentar o Relatório Pós-Exploratório conforme Termo de Referência expedido pelo IPAAM.

§2º - A exploração de novas áreas do Plano de Manejo fica condicionada à apresentação de novo POE

## CAPÍTULO VI - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 14 - O detentor e o responsável técnico que praticarem irregularidades ou ilicitudes na condução do PMFSPE ficarão sujeitos às penalidades previstas nos dispositivos legais aplicáveis, e o PMFSPE suspenso até que sejam sanadas as supracitadas, mediante análise e aprovação do IPAAM.

Art. 15 - O detentor do PMFSPE se sujeita as seguintes sanções administrativas:

I - suspensão da execução do PMFSPE, nos casos de:

- a) reincidência em conduta já sancionada com advertência, no período de dois anos da data da aplicação da sanção;
- b) executar a colheita sem possuir a necessária LO;
- c) prática de ato que embarace, dificulte ou impeça a realização da Vistoria Técnica;
- d) deixar de cumprir os requisitos estabelecidos em diretrizes técnicas no POA ou prestar informações incorretas;
- e) executar o PMFSPE em desacordo com o autorizado ou sem a aprovação de sua reformulação pelo IPAAM;
- f) deixar de encaminhar o Relatório de Atividades no prazo previsto nesta Resolução ou encaminhá-lo com informações enganosas ou fraudulentas;
- g) transferir o PMFSPE sem atendimento dos requisitos previstos no Art. 19;
- h) substituir os responsáveis pela execução do PMFSPE e das ARTs sem atendimento dos requisitos previstos;

II - cancelamento do PMFSPE, nos casos de:

- a) ação ou omissão dolosa que cause dano aos recursos florestais na AMF, que extrapolem aos danos inerentes ao manejo florestal;
- b) utilizar a LO para extrair recursos florestais fora da AMF;

- c) prática de ato que embarace, dificulte ou impeça ações monitoramento e fiscalizações;
- d) permanecer suspenso por período superior a cinco anos, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis ou criminais.
- Art. 16 - O cancelamento do PMFSPE não exime seus responsáveis das sanções e penalidades legais, inclusive a instauração de inquérito civil e a competente ação penal pelo Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal e Polícia Federal. Cabendo ao órgão ambiental comunicar as irregularidades ou ilicitudes praticadas.

## CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - Os Termos de Referências mencionados nesta Resolução, bem como as alterações posteriores que forem necessárias serão submetidos previamente a Câmara de Florestas do CEMAAM para análise e validação.

Art. 18 - Uma placa de identificação do PMFSPE com dimensões mínimas de um metro por um metro (1m x 1m) deverá ser afixada na entrada principal da área rural (Anexo I), contendo no mínimo as seguintes informações:

- I - Nome da propriedade;
- II - Nome do Detentor do PMFSPE;
- III - Nome do Responsável Técnico e número de registro junto ao CREA
- IV - Área do plano de manejo (ha)
- V - Número do processo do PMFSPE junto ao IPAAM.

Art. 19 - A transferência do PMFSPE para outro detentor dependerá de:

- I - apresentação de documento comprobatório da transferência, firmado entre as partes envolvidas, incluindo cláusula de transferência de responsabilidade pela execução do PMFSPE;
- Parágrafo único: O PMFSPE é intransferível quando situado em área de posse.

Art. 20 - Para fins desta Resolução, será admitido o uso de GPS de navegação.

Art. 21 - Os PMFSPE em fase de elaboração poderão ser admitidos, com o uso da IN SDS Nº. 002/2008 e IN SDS 001/2010 para fins de protocolo no IPAAM; até o prazo de 60 dias, após a publicação desta Resolução.

Art. 22 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário

Gabinete da SDS, em Manaus, 21 de junho de 2011.

*Nádia Cristina d'Ávila Ferreira*  
Nádia Cristina d'Ávila Ferreira

Presidente do Conselho Estadual de Meio Ambiente do Amazonas

## ANEXO I - Resolução 007/2011

## MODELO DE PLACA DE IDENTIFICAÇÃO DO PMFSPE

- dimensões mínimas de um metro por um metro (1m x 1m)
- afixada na entrada principal da área rural

contendo no mínimo as seguintes informações:

Propriedade: \_\_\_\_\_

Detentor do PMFSPE: \_\_\_\_\_

Nome do Responsável Técnico e número de registro junto ao CREA \_\_\_\_\_

Área do plano de manejo (ha) \_\_\_\_\_

Número do processo do PMFSPE junto ao IPAAM. \_\_\_\_\_